



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006316-90.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes ADEMAR BERNARDO NAVAS (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e MARIA CRISTINA BORGES NAVAS, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006316-90.2024.8.26.0189

Apelante: ADEMAR BERNARDO NAVAS

**Apelada: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

VOTO Nº 8678

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS DESCONTOS INDEVIDOS, FIXANDO-SE O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO SEJA EM DOBRO, ELEVE-SE A DEZ MIL REAIS A REPARAÇÃO DO DANO MORAL, BEM COMO PARA QUE SE MAJOREM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REEMBOLSO EM DOBRO DEVIDO. “ENGANO JUSTIFICÁVEL” NÃO CARACTERIZADO. DESCONTO DECORRENTE DE COBRANÇA QUE A RÉ, PODIA SABER INDEVIDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

ACOLHIDO EM PARTE DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL, QUE DEVE SER FIXADO NO IMPORTE DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 5.000,00, O QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

**SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 160/162 que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-material, cumulado esse pedido com a repetição em dobro do indébito e reparação por danos morais, ajuizada sob a alegação de ocorrência de descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, declarar a inexistência da relação jurídico-material, com a condenação da ré, ora apelante, na devolução simples dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, condenado, ainda, a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da causa.

Pugna o autor, ora apelante, pela reforma da r. sentença, a fim de que a ré, ora apelada, seja condenada na devolução em dobro dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores descontados indevidamente, bem como para que seja majorado o patamar da indenização por dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pretende, também, a majoração dos honorários sucumbenciais ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 165/183).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça concedida ao apelante, e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

Registra-se, à partida, qualificar-se a relação jurídico-material como de consumo, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, porque se fez provado nos autos que a ré prestou serviços no mercado de consumo – e foi nessa condição que procedeu descontos em benefício previdenciário que o autor recebe, sendo certo que ainda que se tenha declarado inexistir relação jurídico-material que pudesse legitimar a cobrança dos serviços, que assim não foram prestados no caso concreto, tal circunstância não afasta a condição

jurídica de fornecedora de serviços em que a ré-apelada atuou quando realizou os descontos, equiparando-se o autor à figura de consumidor por força do que estabelece o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Correta a r. sentença ao declarar a inexistência da relação jurídico-material e, por consequência, a abusividade dos descontos, porque não se fez provado nos autos ter havido a efetiva filiação do autor a justificar o desconto da mensalidade associativa.

No que diz respeito à devolução em dobro dos valores que a ré, de forma indevida, efetivamente descontou do benefício previdenciário do autor, conquanto o fato de se tratar de uma relação jurídico-material de consumo não signifique concluir que se deva aplicar automaticamente o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao consumidor receba sempre em dobro o valor que indevidamente se lhe tenha exigido, porque, como sói deve ser, a norma legal exclui essa devolução em dobro quando se trate de um “**engano justificável**” em que tenha incidido aquele que realizou os descontos indevidos, com o que o enunciado da norma legal traz um elemento subjetivo, que radica no deva existir uma intenção dolosa do prestador do serviço em cobrar um valor que sabia, ou podia saber pelas

circunstâncias ser indevido.

E a situação material subjacente não revela hipótese de “engano justificável”, mas sim de desconto decorrente de cobrança que a ré, podia saber indevida, bastando, para tanto, assegurar-se quanto à existência de causa jurídica segura a autorizar a cobrança, ou seja, a existência de efetiva contratação de seus serviços, inerente ao exercício responsável de sua atividade, e que mesmo assim não cuidou adotar.

De maneira que o inconformismo do autor deve ser acolhido, reconhecendo-se-lhe o direito a ter restituído o correspondente ao dobro daquilo que a ré descontou indevidamente de seu benefício previdenciário.

Também é de acolher, parcialmente, o pedido de majoração do patamar da reparação por dano moral, porquanto não há dúvida de que o autor sofreu transtorno que sobre-excede o mero aborrecimento em razão de ter suportado descontos sobre benefício previdenciário destinado a sua subsistência, e de ter sido obrigado a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a cessação dos descontos e a restituição desses valores.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a

reparação por dano moral tem por finalidade, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, como no caso em questão, em que o autor suportou descontos indevidos em benefício previdenciário destinado a sua subsistência, além dessa finalidade, pois, a reparação por dano moral também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidado na execução de suas atividades.

Assim, quanto a este tópico, reforma-se parcialmente a r. sentença para se impor à ré-apelada a condenação por dano moral em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas.

Registre-se, porque de relevo, que tanto a devolução em dobro quanto a reparação por dano moral já foram reconhecidas como azadas nesta colenda 28ª Câmara de Direito Privado, para a resolução de casos similares anteriores. Confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO PELA

AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. - Pedido de majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00 na sentença. Acolhimento. Indenização majorada para R\$ 5.000,00, considerando as circunstâncias do caso. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada nessa parte. - Pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a repetição de indébito e a indenização por danos morais. Acolhimento. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54 do C. STJ. Sentença reformada nessa parte. - Pedido de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente da autora. Acolhimento. A ré deverá restituir em dobro os valores descontados após 30/03/2021 (EREsp 1.413.542/RS do E. STJ). Sentença reformada nessa parte. - Pedido de majoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. Não se aplica ao caso o disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC. Sentença mantida nessa parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001243-80.2024.8.26.0111; Relator (a): Eduardo Gesse;
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2025;
Data de Registro: 15/04/2025)

Quanto ao mais, especificamente com relação aos honorários de sucumbência, sem razão a parte apelante no que argumenta.

Isso porque, segundo entendimento deste colenda 28ª Câmara de Direito Privado – **que é alinhado à jurisprudência majoritária deste egrégio Tribunal de Justiça** –, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios são destituídos de caráter vinculante.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR

INADIMPLÊNCIA. Sentença de procedência. Apelação de ambas as partes. Insurgência da ré quanto à procedência da demanda. Apelo do autor quanto aos valores arbitrados à título de danos morais e aos honorários advocatícios. [...] Pedido arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, com observância da Tabela da OAB. Não acolhimento. Não se aplica ao caso o disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC. Tema 1.076, do c. STJ. Tabela de cunho administrativo que não vincula o órgão judicial. Valores que servem apenas como orientação à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Sentença mantida. Recursos desprovidos. Majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1004230-41.2024.8.26.0127; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2025)”.

Ademais, o patamar adotado pelo juízo de origem se adequa à complexidade fático-jurídica da demanda, ao número de atos processuais praticados e também ao tempo em que a demanda está em curso, de modo que sua manutenção é de rigor.

Por meu voto, **dou parcial provimento** a este recurso de apelação para, reformando em parte a r. sentença, impor à ré a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação na obrigação de restituir ao autor, em dobro, os valores indevidamente descontados, bem como para majorar a condenação a título de reparação por dano moral para R\$ 5.000,00, mantida a r. sentença em seus demais capítulos.

Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem a majoração dos honorários de advogado, adotando-se a tese fixada no tema 1.059 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR